



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36202.003107/2007-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.188 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de setembro de 2013  
**Assunto** RESOLUÇÃO - DILIGÊNCIA PARA INTIMAÇÃO.  
**Recorrente** CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em nova diligência para intimação da Recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

## RELATÓRIO

Na forma do Relatório Fiscal de fls. 123 a 126, e dos demonstrativos, Anexos I e II, das fls. 127 a 198, a Cia. Importadora e Exportadora COIMEX pagou a seus empregados no período supracitado a verba Seguro de Vida em Grupo, sem uma correspondente previsão de pagamento de prêmios de seguro de vida em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho ACT, conforme a exigência contida no art. 214, § 9º, XXV do Decreto no 3.048/ 99, com redação do Decreto 3.265/ 99 . Também foi relatado que ,em relação aos pagamentos ocorridos no período de 01/ 1997 a 11/ 1999, antes da vigência do Decreto nº 3.265/ 99, estes também integraram o levantamento, em vista de a parcela Seguro de Vida em Grupo não constar anteriormente ao Decreto entre aquelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/ 91; e § 9º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/ 99, quais tratam dos casos de isenção de incidência das contribuições para a Seguridade Social.

A empresa afirmando que não reconhece o caráter remuneratório dessa verba, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições a cargo dos segurados empregados e a cargo da empresa, incluídas aquelas para a complementação das prestações por acidente do trabalho, conforme o período, para o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho; e, também , para outras Entidades e Fundos (FNDE/ INCRA/ SENAC/ SESC e SEBRAE).

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 364, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil Do Rio de Janeiro – RJ – DRJ/RJ II, em 13 de novembro de 2007, emitiu o Acórdão nº 1317.941 mantendo procedente o lançamento.

## DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 382 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod ” e inovou inserindo matéria não expressamente contestada em sede de impugnação. Trata-se das alegações sobre hipotética inobservância do limite máximo de contribuição dos segurados.

## DA DILIGÊNCIA

Na forma do Acórdão nº 2403000.055, esta E. Turma, em 09 de fevereiro de 2012, anui converter o julgamento em diligência.

## VOTO

Conselheiro Ivacir Julio de Souza - Relator

Compulsado os autos, não se verifica que a empresa tenha sido intimada do inteiro teor da Resolução bem como da Resposta da Diligência na forma do Despacho às fls 493.

Por um lapso, na conclusão da Resolução não ficara determinado intimar a Recorrente do inteiro teor da decisão em comento bem como do resultado da Diligência para , em querendo, interpor manifestação. Entretanto no art. 26 da Lei nº 9.784/99 consta definido que :

*“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.”( grifos de minha autoria)*

Cumpre ainda observar a previsão do art. 28 do mesmo sobredito diploma legal, *verbis*:

*“Art. 28. **Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.**”( grifos de minha autoria)*

Ainda sobre a referida Lei nº 9.784/99 , em cumprimento ao devido processo legal , há que fazer cumprir o exortado no comando do parágrafo único do art. 27, de modo a estabelecer o contraditório e ampla defesa para que a sobredita omissão não caracterize cerceamento que ensejaria a nulidade do vinculado Acórdão a ser exarado neste Colegiado:

*“Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.”( grifei)*

Por fim, o § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Egrégio Conselho determina dar ciência ao Recorrente dos acórdãos exarados, *verbis*:

*“ § 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”*

**CONCLUSÃO**

De tudo que foi exposto, cumpre retornar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF de origem para que se proceda a devida intimação do inteiro teor da Resolução bem como da Resposta da Diligência na forma do Despacho às fls 493.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator